



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial  
Parecer CME/POA n.º 48/2018  
Processo Eletrônico n.º 18.0.000111428-6

Manifesta-se sobre consulta da Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre (ATEMPA) a respeito da redução de oferta da modalidade de Educação de Jovens Adultos (EJA) e sobre a parceria da Prefeitura de Porto Alegre para oferta de EJA na forma Educação à Distância (EAD), na Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA), no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei Municipal n.º 8.198/1998, pronuncia-se a partir de consulta dirigida a este Conselho pela diretoria-geral da ATEMPA, sito à rua dos Andradas, 932, sala 704, Centro Histórico, Porto Alegre, RS, referente ao fechamento de turmas EJA na Escola Municipal de Ensino Fundamental Gov. Ildo Meneghetti, pela Secretaria Municipal de Educação (SMED).

## **2 Da instrução**

Instruem o processo os seguintes documentos:

2.1 Ofício n.º 96/2018, de 26 de outubro de 2018, encaminhado pela Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre para o CME/POA (5242572);

2.2 Ofício CME/POA n.º 100/2018, de 06 de novembro de 2018, dirigido ao Secretário Municipal de Educação (5297448).

### **3 Da análise do processo**

A Comissão Especial, em atenção ao pedido encaminhado pela ATEMPA à presidência deste Conselho Municipal de Educação, destaca:

No Ofício nº 96/2018, a Associação solicita pronunciamento “[...] relativo à determinação recente da Secretaria Municipal de Educação – SMED quanto a fechamento de turmas de EJA na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ildo Meneghetti”.

Na sequência, solicita pronunciamento sobre:

1. a necessidade de firmar convênio e deslocamento de recursos públicos para a iniciativa privada quando existe a oferta de educação de Jovens e Adultos – EJA organizada e funcionando na Rede Municipal, em diversas escolas próximas da demanda real dos territórios atendendo o estabelecido em legislação federal;
2. a legalidade deste convênio para oferta de Educação de Jovens e Adultos na modalidade à distância – EAD;
3. ao cumprimento e monitoramento das estratégias da Meta 8 do Plano Municipal de Educação relativas à Educação de Jovens e Adultos – EJA;

No referido documento, a Associação cita o Ofício nº 16/2018 – GS/SMED, de 3 de outubro de 2018, endereçado às escolas de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino que ofertam EJA, relatando:

[...] a Secretaria Municipal de Educação informava que estava firmando convênio de parceria com o SESI para oferta de EJA na modalidade EAD (Educação à Distância), com 80% da carga horária à distância e apenas 20% presencial, destinado a estudantes “infrequentes” maiores de 18 anos.

No mesmo Ofício encaminhado ao CME/POA, a ATEMPA informou que no dia 15 de outubro de 2018 o Gabinete do Secretário emitiu o Ofício nº 17/2018 – GS/SMED, determinando:

[...] a exclusão de alunos nestas condições para migrarem à oferta EAD conveniada, alegando atualização de dados do censo, dando prazo para **exclusão destes alunos do sistema**. Na sequência, a SMED, por telefone, repassa orientação para EMEF Ildo Meneghetti determinando que as turmas de Terminalidades Iniciais e as turmas de Terminalidades Finais fossem **agrupadas de modo a formarem duas turmas apenas**, independentes do número total de alunos em cada. Esta medida foi realizada **sem qualquer diálogo** com as direções das Escolas, com as comunidades de professores ou com os alunos que acessam a modalidade de EJA das escolas da Rede Municipal. (grifo nosso).

O CME/POA, de posse da solicitação de manifestação, encaminhou abertura de Processo, ao mesmo tempo em que pediu ao Senhor Secretário de Educação, através de Ofício nº 100/2018, de 06 de novembro de 2018, esclarecimentos, com prazo até 20 de novembro de 2018, quanto às medidas adotadas em relação à infrequência, informações sobre número de alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA da EMEF Gov. Ildo Meneghetti, quantidade de turmas que foram reduzidas e características dos agrupamentos, assim como número de alunos que migraram para EAD após envio das determinações para as Escolas. Foi solicitado, também, que a SMED encaminhasse ao CME cópia dos ofícios citados pela ATEMPA e cópia do termo de parceria firmada com o Serviço Social da Indústria (SESI), valores destinados e origem do recurso, a fim de subsidiar a manifestação deste Conselho. A Secretaria Municipal de Educação não deu retorno ao solicitado pelo CME até a presente data.

#### **4 Do Mérito**

A Comissão Especial, constituída para análise da matéria em pauta, considera o que segue.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, ao emitir este Parecer, cumpre competência que lhe conferem os artigos 9º e 10, da Lei Municipal nº 8.198/1998, lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, que afirma:

Art. 9º – O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 10 – São competências do Conselho Municipal de Educação:

III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área-fim – que o poder público pretenda celebrar;

VII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal do ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

[...]

A Comissão, a partir das manifestações arroladas anteriormente, analisa a matéria respaldada em preceitos legais que asseguram os direitos dos estudantes, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, artigo 4º, inciso VII, e artigo 5º, incisos I e II:

Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com **características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;**

[...]

Art. 5º **O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. ([com redação dada pela Lei nº 12.796 de 2013](#)).

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, **bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;**

II – **fazer-lhes a chamada pública;** (grifo nosso).

A modalidade EJA, ao recuperar esse direito, tem diferentes funções: reparadora, equalizadora e qualificadora. O Parecer CNE/CEB nº 11/2000 é enfático ao salientar que “[...] não se deve confundir a noção de reparação com a de suprimimento.” Lê-se no mesmo Parecer que:

Nesta ordem de raciocínio, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) **representa uma dívida social não reparada** [...]

E esta é uma das funções da escola democrática que, assentada no princípio da igualdade e da liberdade, é um serviço público. Por ser um serviço público, por ser direito de todos e dever do Estado, é obrigação deste último interferir no campo das desigualdades e, com maior razão no caso brasileiro, no terreno das hierarquias sociais, por meio de políticas públicas. **O acesso a este serviço público é uma via de chegada a patamares que possibilitam maior igualdade no espaço social.** Tão pesada quanto à iníqua distribuição da riqueza e da renda é a brutal negação que o sujeito iletrado ou analfabeto pode fazer de si mesmo no convívio social. Por isso mesmo, **várias instituições são chamadas à reparação desta dívida.** (grifo nosso).

O Conselho Municipal de Educação, ao fixar normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino por intermédio da Resolução CME/PoA n.º 8/2006, afirma:

Art. 9º A organização das turmas deve respeitar a proporção entre o número de alunos e a metragem mínima das salas de aula indicada no Código de Edificações do município, abrigando:

I. Na faixa etária de 06 (seis) anos, até 25 (vinte e cinco) alunos;

II. Na faixa etária de 07(sete) e 08(oito) anos, até 28 (vinte e oito) alunos;

III. Na faixa etária de 09 (nove) e 10 (dez) anos, até 30 (trinta) alunos;

IV. Na faixa etária de 11 (onze) anos em diante, até 32 (trinta e dois) alunos.

§ 1º Nas turmas de Educação de Jovens e Adultos, deve ser observado o **limite de 30 (trinta) alunos para as Totalidades Iniciais e de 35 (trinta e cinco) alunos para as Finais**, considerando, para esse cômputo, aqueles com efetiva frequência;

§ 2º Nas instituições onde houver turmas que atendam alunos com defasagem entre idade e escolaridade, **bem como alunos com necessidades educacionais especiais, deve ser observado um limite menor de alunos por turma.** (grifo nosso).

Ao normatizar a oferta de ensino fundamental na modalidade EJA, a Resolução CME/PoA n.º 9/2009 assegura, no artigo 2º, que:

A EJA constitui-se como direito público subjetivo, sendo dever do poder público municipal **ofertar e estimular matrículas, ao longo do ano**, oportunizando o acesso e a permanência aos jovens e adultos que não deram continuidade aos seus estudos na idade própria, inclusive àqueles com necessidades educacionais especiais. (grifo nosso).

Nas Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva, a Resolução CME/PoA n.º 13/2013, estabelece:

Art. 49 O número máximo de estudantes da educação especial por turma na educação infantil, no ensino fundamental comum, na EJA e no ensino médio deve levar em consideração a especificidade de cada estudante das diferentes idades de formação e as recomendações da assessoria responsável pela educação especial na SMED, sendo que:

I - cada criança, adolescente, jovem e adulto da educação especial conta como dois estudantes no cômputo geral da turma;

II - o número de crianças por faixa etária estabelecido no artigo 16 da Resolução 003/2001 e o número de estudantes estabelecido no artigo 9º da Resolução 008/2006 ambas do CME/PoA, são referências para o cálculo acima.

Sobre frequência e afastamentos dos estudantes, a Resolução CME/PoA n.º 16/2016, ampliou os mecanismos para a garantia do direito à educação, inclusive para os jovens e adultos. Em sua ementa:

Dispõe normas, orienta e define procedimentos às escolas da Rede Municipal de Ensino, nas etapas do ensino fundamental e médio e suas modalidades, quanto ao controle e acompanhamento da frequência escolar, dos afastamentos e das situações de infrequência, objetivando a permanência, a aprendizagem e o avanço dos estudantes.

A normativa estabelece que cada escola deve implantar uma Comissão de Enfrentamento à Infrequência (CEI) que tem como finalidade a busca ativa dos estudantes em situação de infrequência, assim como o controle e acompanhamento destas situações, devendo efetivar as seguintes ações:

Art. 18 – [...]

I – efetuar e articular intersetorialmente a busca de estudantes em situação de infrequência;

II – participar efetivamente da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente;

III – criar e implementar estratégias de acolhimento para a inclusão do estudante que retorna à instituição escolar;

IV – prevenir a evasão escolar por meio de mapeamento contínuo dos estudantes com histórico de infrequência;

**V – desenvolver estratégias para minimizar os casos de infrequência e abandono escolar de estudantes de 18 (dezoito) anos ou mais;**

**VI – acompanhar os casos de afastamento combinado;**

VII – acompanhar a efetivação do plano complementar de ensino, previsto no Art. 4º desta Resolução. (grifo nosso)

As normas deste Colegiado reiteram o princípio constitucional da gestão democrática e afirmam o mesmo preceito incorporado no inciso II do artigo 14 da LDB, que demanda “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”. Na mesma lei, o artigo 15 estabelece que os sistemas de ensino devam garantir “[...] às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira [...]”.

A Lei Complementar nº 292/1993, do Município de Porto Alegre, em seu art. 2º, dispõe que os Conselhos Escolares constituem-se em órgão máximo ao nível da escola com funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora. Já no artigo 3º, que disciplina as atribuições dos Conselhos Escolares, destacam-se:

III – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-pedagógico da unidade escolar.

VI – convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos.

VIII – propor, coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da escola, respeitada a legislação vigente.

A Lei nº 11.858/2015, que institui o Plano Municipal de Educação (PME), define sobre o monitoramento:

Art. 5º A execução deste PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação (SMED);

II – Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECE) da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA);

III – Conselho Municipal de Educação (CME);

IV – Fórum Municipal de Educação;

V – 1ª Coordenadoria Regional de Educação da Secretaria Estadual de Educação (Seduc/1ª CRE);

VI – Conselho Estadual de Educação (CEEEd); e

VII – Federação das Associações e Círculos de Pais e Mestres do Rio Grande do Sul.

Em relação à Educação de Jovens e Adultos, especialmente na Meta 8 e nas estratégias 8.5 e 8.6, o PME estabelece:

Meta 8 – Elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar no mínimo 12 anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo; da região de menor escolaridade no município e dos 25% mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

8.5 - Propiciar matrículas permanentes, com chamada **pública pelas Mantenedoras**, com ampla divulgação nos meios de comunicação de massa e órgãos alternativos, como movimentos junto à comunidade: rádios comunitárias, sindicatos, cooperativas, igrejas, de modo a estimular a matrícula na EJA;

8.6 - Realizar Censos dos Jovens e Adultos fora da escola, em regime de colaboração com o Estado e União, de forma periódica e a partir do terceiro ano de vigência deste Plano, para auxiliar no **mapeamento das necessidades e dificuldades da população de jovens e adultos** e contribuir para o aprimoramento da política de EJA; [grifo nosso]

Em relação às competências e às responsabilidades referentes aos níveis, etapas e modalidades de ensino, a Constituição Federal de 1988 exara:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada **inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. (grifo nosso)

O Decreto nº 6.327/2008, da Presidência da República, que “Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Serviço Social da Indústria - SESI, aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965.”, nos parágrafos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, art. 6º, afirma:

§ 1º Em toda e qualquer atividade, o SESI dará realce ao processo educativo como meio de valorização da pessoa do trabalhador.

§ 2º O SESI vinculará no seu orçamento geral parcela da receita líquida da contribuição compulsória para a educação, compreendendo as ações de educação básica e continuada, bem como ações educativas relacionadas à saúde, ao esporte, à cultura e ao lazer, destinadas a estudantes, conforme diretrizes e regras definidas pelo Conselho Nacional.

§ 3º Metade da parcela vinculada à educação será destinada à gratuidade nas ações previstas no § 2º.

§ 4º O montante destinado ao atendimento da educação e da gratuidade prevista nos § 2º e § 3º abrangem as despesas de custeio, investimento e gestão. (NR)

## 5 Considerações Finais

A Comissão Especial do CME/PoA, com base nas normas e legislações pertinentes e ao exposto, tem a considerar o que segue.

Em Porto Alegre, segundo o Censo IBGE/2010, são 26 (vinte e seis) mil pessoas acima de quinze anos que declararam não saber ler e escrever. O Núcleo Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Educação de Jovens e Adultos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (NIEPE-EJA/UFRGS)<sup>1</sup> divulga que em 2016 a estimativa seria de aproximadamente 23 mil pessoas na mesma situação. Para o Ensino Fundamental, em Porto Alegre, são mais de 298 mil pessoas que não completaram esta etapa da educação básica.

Estes números mostram a necessidade de concentrar esforços para cumprir a LDB quanto à chamada pública dos estudantes. O Plano Municipal de Educação/2015, entre as estratégias da Meta 8, delibera que haja matrículas permanentes para a população da faixa etária dos 18 (dezoito) aos 29 (vinte e nove) anos. A estratégia 8.5 define encaminhamentos.

---

1 Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/niepeeja>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

Na referida Meta, além de traçar um objetivo claro em relação ao número de anos de escolaridade, explicita a urgência em reduzir as desigualdades entre ricos e pobres, entre brancos e negros, entre a cidade e o campo.

Dados do Censo Escolar da EMEF Gov. Ildo Meneghetti demonstram que mantém uma linearidade quanto ao número de alunos matriculados na EJA, variando entre 215 estudantes, em 2014, e 214 alunos em 2017.

Além do registrado no Censo, nos últimos anos ocorreu acentuada imigração para o Brasil, especialmente do Haiti, Senegal e Venezuela. Porto Alegre é a terceira cidade que mais recebe imigrantes no País. Esta população muitas vezes necessita de atendimento diferenciado na Educação de Jovens e Adultos.

Portanto, diminuir a matrícula, aglutinar turmas e excluir os alunos infrequentes não contribuirá para ampliação do atendimento e diminuição das desigualdades na educação, conseqüentemente, trará maiores dificuldades para que Porto Alegre atinja as metas propostas nos Planos Nacional e Municipal de Educação.

Quanto ao convênio ou termo de parceria existente entre Prefeitura Municipal e o Serviço Social da Indústria, não há possibilidade de manifestação da Comissão, tendo em vista o não envio das informações solicitadas por este Conselho ao Secretário Municipal de Educação através do ofício CME/PoA nº 100/2018.

## **6 Da resposta**

Com fundamento na legislação exposta neste Parecer, nas informações e questionamentos constantes no ofício da ATEMPA, o Conselho Municipal de Educação **assevera que:**

I – a gestão democrática deve ser entendida como princípio basilar das relações no ambiente escolar e no Sistema Municipal de Ensino;

II – a demanda existente, as características dos estudantes, o número de alunos matriculados em cada totalidade e por turma, a inclusão de alunos público-alvo da educação especial, as perdas pedagógicas que uma reestruturação de turmas durante o semestre acarreta aos estudantes, são aspectos que devem ser considerados no processo de análise para fechamento de turmas;

III – no Plano Municipal de Educação, é reafirmado a relevante contribuição da modalidade de Educação de Jovens e Adultos para elevar a escolaridade da população acima de dezoito anos e reduzir as desigualdades educacionais, o que passa pela manutenção e ampliação da oferta da EJA, pelo mapeamento da demanda de jovens e adultos, da possibilidade de ingresso em qualquer época do ano e a busca ativa da população que dela necessita;

IV – o CME/PoA realiza o monitoramento do PME desde 2016, com as demais instituições constituintes do Fórum Municipal de Educação;

V – as verbas destinadas às atividades do SESI e sua vinculação orçamentária estão regulamentadas no Decreto nº 6.327/2008;

VI – o artigo 8º da Lei 8.198/1998 exara que incumbe à SMED o cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, entre outras atribuições;

VII – o artigo 10, inciso III, da Lei 8.198/1998 dispõe que é competência deste Conselho emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área-fim que o Poder Público pretenda celebrar;

VIII – a Resolução CME/POA n.º 9/2009 e os Pareceres CME/POA n.º 2/2016, 39/2017 e 12/2018 devem balizar as decisões da SMED em relação à Educação de Jovens e Adultos.

## **7 Das recomendações à Administradora do Sistema**

O Conselho Municipal de Educação exara à Secretaria Municipal de Educação:

I – assegurar matrículas permanentes em cada escola, com chamada pública pela mantenedora, com ampla divulgação nos meios de comunicação de massa e órgãos alternativos, como movimentos junto à comunidade – rádios comunitárias, sindicatos, cooperativas e igrejas;

II – realizar mapeamento das regiões do Município de Porto Alegre que possuem demanda de escolaridade da população a partir dos 18 (dezoito) anos, buscando parcerias com outras secretarias municipais, com o Estado e com as Universidades;

III – explicitar e divulgar a metodologia e base de dados utilizada em mapeamentos próprios sobre demanda real e manifesta;

IV – orientar as Comissões de Enfrentamento à Infrequência das escolas em relação à busca ativa dos estudantes em situação de infrequência e quanto ao cumprimento das ações previstas;

V – ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica, atualizados, para analisar e propor políticas públicas adequadas às especificidades das comunidades;

VI - encaminhar as propostas de convênios, acordos ou contratos para parecer prévio deste Conselho Municipal de Educação, cumprindo o inciso III, do artigo 10, da Lei 8.198/1998, Lei de Criação do Sistema Municipal de Ensino.

## **8 Do voto da Comissão**

A Comissão Especial apresenta o presente Parecer, solicita posicionamento favorável do Colegiado, indica remessa de cópia à Secretaria Municipal de Educação (SMED) e Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre (ATEMPA).

Em 11 de dezembro de 2018.

Comissão Especial

**Andrea Muxfeldt Valer – Relatora**

**Margareth Fadanelli Simonato – Relatora**

Aprovado com duas abstenções, em Sessão Plenária, realizada no dia 20 de dezembro de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente em Exercício

Conselho Municipal de Educação